



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA ADITIVA Nº 1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 21/2024

ACRESCE DISPOSITIVOS LEGAIS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2024, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 21 ao Capítulo IV, do Título II do Projeto de Lei Complementar nº 21/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 21. As agropecuárias, pet shops e clínicas veterinárias da cidade de Itajaí deverão afixar placas ou cartazes contra o abandono e maus-tratos aos animais e de adoção solidária.

§ 1º As placas ou cartazes que dispõe o caput deste artigo deverão conter os seguintes dizeres:

I - Abandonar ou maltratar animais é crime previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda;

II - Em caso de maus-tratos ou abuso de animais, denuncie por intermédio dos seguintes telefones:

- a) Instituto Itajaí Sustentável - INIS: telefone (47) 3348-8031;
- b) Ouvidoria do Município: telefone 0800 646 4040;
- c) Guarda Ambiental Municipal: telefone 153.

§ 2º As placas ou cartazes de que tratam o caput deste artigo devem ser instaladas em local de boa visibilidade, com escrita de fácil entendimento e nas dimensões de 40cmx30cm.

Art. 2º Acrescenta-se o Capítulo XXIII, ao Título III, do Projeto de Lei Complementar nº 21/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



CAPÍTULO XXIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EVENTOS MUNICIPAIS

Art. 80. Este capítulo dispõe sobre a prestação de contas de eventos municipais.

§ 1º Os eventos municipais passarão a ter a sua prestação de contas divulgada de forma permanente no site oficial do Município de Itajaí em página específica para facilitar o acesso e localização das informações.

§ 2º A prestação de contas a que se refere este artigo compreende:

I - a especificação detalhada de toda a despesa realizada com o evento, tais como:

- a) recursos humanos envolvidos e respectivas gratificações ou pagamentos de acréscimos legais, como horas extras;
- b) infraestrutura necessária para realização do evento;
- c) veículos envolvidos na realização do evento, com o detalhamento de deslocamentos feitos pelo respectivo Diário de Bordo;
- d) custos com serviços de limpeza e remoção de resíduos;
- e) apresentações artísticas;
- f) despesas administrativas;
- g) processos licitatórios realizados/utilizados, inclusive as compras diretas, acompanhados de contratos, ordens de serviços, empenhos e notas fiscais;
- h) gastos com publicidade.

II - a especificação detalhada de toda a receita realizada com o evento, tais como:

- a) ingressos para apresentações artísticas e culturais;
- b) locação de espaços públicos;
- c) relatórios completos de comercialização ou intermediação de produtos, desde que gerem receitas aos cofres públicos;
- d) tributos e tarifas efetivamente recolhidos em decorrência do evento;
- e) resultado financeiro positivo de eventuais parcerias realizadas com a iniciativa privada, tais como patrocínios, acompanhados do edital, contrato e comprovante de pagamento.

III - relatório completo da contagem de público, quando houver contratação;

IV - resultados das pesquisas qualitativas e quantitativas do evento, quando houver contratação.

§ 3º O detalhamento das receitas e despesas deverá também ser apresentado de forma simplificada com apresentação em planilha.

§ 4º A prestação de contas, a que se refere este Capítulo, compreende também a divulgação dos horários de abertura e encerramento de cada dia do evento e a programação completa das atrações, com horário e o local da apresentação.

I - a programação completa do evento será divulgada em até 7 (sete) dias da sua realização.

§ 5º Não sendo possível antecipar a programação, esta deverá ser disponibilizada, de forma integral, logo na abertura do evento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 6º Toda a documentação referente ao evento será disponibilizada no Portal da Transparência do Município, em conjunto com a prestação de contas, nos termos e no prazo definidos neste artigo.

§ 7º A prestação de contas a que refere este capítulo será disponibilizada em meio digital, no site oficial do Município em até 60 (sessenta) dias após a realização do evento a que se refere.

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 40, ao Capítulo V, do Título III do Projeto de Lei Complementar nº 21/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 40. O Município de Itajaí, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá fornecer e divulgar, no seu site oficial, todas as informações dos processos de aquisição, armazenamento, estocagem, controle, conservação e destinação dos insumos médico-hospitalares adquiridos para uso nas unidades de saúde.

§ 1º As informações serão prestadas em local de acesso fácil e visível e deverão observar as normas de acessibilidade.

§ 2º O Município de Itajaí deverá publicar, mensalmente, relatório contendo:

- I - a indicação individualizada de cada insumo ou lote adquirido;
- II - quantidade de insumos adquiridos;
- III - quantia paga pela aquisição;
- IV - informação precisa e detalhada sobre o local de armazenamento e estocagem;
- V - validade dos produtos ou dos lotes adquiridos; e
- VI - indicação de destinação do produto.

§ 3º A indicação individualizada do produto deverá conter nome do medicamento ou produto e o nome da empresa que produziu o insumo.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso III do § 2º, o Município de Itajaí, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá indicar a seção onde o insumo foi estocado e o endereço do local de armazenamento.

§ 5º A destinação do produto deverá indicar a unidade de saúde que recebeu o insumo e sua respectiva localidade, data em que a operação foi realizada e a quantidade encaminhada.

§ 6º O relatório de que trata este artigo deverá ser produzido por meio de um banco de dados digital.

§ 7º Juntamente com o relatório descrito no parágrafo anterior, deverá ser apresentada as notas de empenho e pagamento realizadas para a aquisição dos insumos.

Art. 4º Acrescenta-se os artigos 28, 29, 30 e 31 à Subseção II, da Sessão II, do Capítulo III, do Título III do Projeto de Lei Complementar nº 21/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 28. A "Carta de Serviços ao Usuário" no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itajaí, deverá informar ao usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta subseção aos serviços públicos prestados por particular.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º deste artigo, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A aplicação desta subseção não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

- I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e
- II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo."

Art. 29. Os órgãos e entidades abrangidos por esta subseção divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 2º A Administração Pública direta e indireta do Município de Itajaí deverá disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 30. Com periodicidade mínima anual, o Município de Itajaí publicará quadro geral dos serviços públicos prestados, que especificará os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

Art. 31. Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia."



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 5º Acrescenta-se a Sessão III, ao Capítulo XVIII, do Título III do Projeto de Lei Complementar nº 21/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

Seção III

Da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP

Art. 75. O Poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, de forma compilada em um único documento, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, no Portal da Transparência do Município de Itajaí, as principais informações acerca da arrecadação e despesas realizadas com a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

Art. 76. Na publicação deve constar obrigatoriamente, sem prejuízo de outras informações consideradas importantes e de interesse público pelo Executivo Municipal:

- I - Arrecadação da COSIP, acumulada e no mês;
- II - Saldo bancário na(s) conta(s) vinculada(s) à COSIP;
- III - Despesas efetuadas, acumulada e no mês;
- IV - Obras, ações e serviços em andamento, com os valores investidos, acumulado e no mês, número do processo licitatório, nome da empresa vencedora, objeto e previsão de conclusão;
- V - Obras, ações e serviços a iniciarem, com a previsão do semestre e ano de início e término;
- VI - Previsão de arrecadação anual da COSIP e sua evolução.

Parágrafo único. As obras, ações e serviços previstos ou em andamento podem sofrer modificações, sem que a inclusão ou exclusão delas na publicação prevista nesta seção gere qualquer obrigação ao município em executá-las, tratando-se a publicação de caráter meramente informativo.”

[...]

Art. 6º Acrescentam-se os incisos LXXIII, LXXIV E LXXV ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 21/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei:

[...]

- LXXIII- Lei nº 7.622, de 20 de março de 2024;
- LXXIV- Lei nº 7.646, de 6 de maio de 2024;
- LXXV- Lei nº 7.660, de 24 de junho de 2024;
- LXXVI- Lei nº 7.648, de 16 de maio de 2024;
- LXXVII- Lei nº 7.239, de 11 de dezembro de 2020.”

Art. 7º Acrescentam-se os incisos LXXIII, LXXIV E LXXV ao Art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº 21/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



“[...]”

Art. 86. Ficam revogadas as Leis e os dispositivos legais seguintes:

[...]

LXI- Lei nº 7.622, de 20 de março de 2024;

LXII- Lei nº 7.646, de 6 de maio de 2024;

LXIII- Lei nº 7.660, de 24 de junho de 2024;

LXIV- Lei nº 7.648, de 16 de maio de 2024;

LXV- Lei nº 7.239, de 11 de dezembro de 2020.”

Art. 8º Renumeram-se os demais artigos e capítulos conforme disposição desta emenda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A proposição que ora encaminhamos visa acrescentar assuntos que dispõem sobre a matéria Consolidada, evitando assim que assuntos correlatos tramitem fora do PLC nº 21/2024, que CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO, facilitando a consulta e pesquisa ao tema.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024

MARCELO WERNER
PRESIDENTE - Republicanos

RUBENS ANGIOLETTI
VICE-PRESIDENTE - PL

ODIVAN WIVALDO LINHARES
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD